



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001044/2005-06
Recurso nº 164.002 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.493 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente CARLOS ALBERTO DE SÁ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DE RECURSOS - SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL.

Na falta de prova do momento da efetiva integralização do capital, considera-se que esta ocorreu na data da assinatura do contrato social que declarou, em cláusula própria, a total integralização do capital subscrito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França (Relatora) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Trata-se de auto de infração (fls. 232/240), lavrado contra o contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 373.004,01, dos quais R\$ 145.483,06 correspondem ao imposto, R\$ 118.408,66 referem-se aos juros de mora e R\$ 109.112,29 são relativos a multa proporcional, calculada até 30/11/2005.

O procedimento fiscal iniciou-se em 13/12/2004 e o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal (fls. 02 a 05) a apresentar vasta documentação relativa às suas DIPF dos exercícios de 2001 a 2004. Após análise dos documentos apresentados e as informações da Receita, foi apurado acréscimo patrimonial não descoberto no exercício de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 25/12/2005 (fls. 242) e, insatisfeito com a decisão, através de seu representante legal, apresentou, tempestivamente, impugnação, alegando os fatos e argumentos expostos abaixo, por meio da transcrição do voto de primeira instância:

"afirma que, além da empresa Voetur Táxi Aéreo Ltda, cujos lucros distribuídos já foram levados em conta pela Fiscalização no fluxo financeiro, é sócio das empresas Voetur Cargas e Encomendas e Voetur Turismo e Representações, das quais teria recebido, respectivamente, a título de lucros distribuídos, os montantes de R\$73.230,25 e R\$740.254,26, conforme comprovaria as cópias autenticadas do livro razão de cada uma delas.

Destes valores, entende que R\$72.000,00 e R\$216.418,53, respectivamente, não tiveram destinação específica, ficando a sua disposição para justificar acréscimos patrimoniais.



Acerca dos imóveis cujas despesas de compra, no montante de R\$186.770,00 cada, foram lançadas no mês de setembro de 2000, explica que, na verdade, conforme escritura de compra e venda, os pagamentos realizados no ano-calendário de 2000, foram, R\$26.770,00, em 08/09/2000; R\$4.938,31, em 05/10/2000; R\$10.000,00, em 05/10/2000; R\$4.938,31, em 05/11/2000 e R\$4.938,30, em 05/12/2000, para cada um deles.

Sobre as subscrições de capital consideradas como despesa no mês de junho, das empresas Voetur Operadora Turística Ltda. e Voetur Consolidadora de Turismo e Representações Ltda., nos valores de R\$125.000,00 e 150.000,00, argumenta que, em relação a esta última, apesar de o Contrato Social ter sido datado com o mês de junho, o registro na Junta Comercial se deu em setembro e, somente após esse ato, passam a ter efeito as disposições contratuais e foi quando se efetivou a integralização do capital.

Refaz os demonstrativos pretendendo utilizar os mesmos critérios utilizados pela Fiscalização, não apurando acréscimos patrimoniais injustificados."

DA DECISÃO DA DRF

O voto de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo parte do crédito tributário oposto ao contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-22.321, de 12/09/2007, fls. 309 a 312, em decisão assim ementada:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente em Parte."

O voto da DRJ de Brasília considerou que a integralização de capital de uma das empresas do contribuinte deveria ser considerada no momento da assinatura do contrato social, como expõe em trecho transcrito abaixo:

"O impugnante alega haver integralizado o capital social da empresa Voetur Consolidadora de Turismo e Representações Ltda., somente quando o contrato social da firma foi registrado na Junta Comercial, em setembro, e não na data em que foi assinado o Contrato Social da empresa.

Assim como qualquer documento particular, o Contrato Social de uma empresa tem validade entre as partes a partir do momento em que é celebrado, assim como um contrato particular de compra e venda, que, para ter validade plena, deve

Rod

ser registrado em cartório de registro de imóveis, caso contrário, obriga, apenas, os envolvidos.

Assim, entendo que se, se constava no contrato social que os valores subscritos já havia sido integralizados à data em que o contrato social foi assinado, caberia ao contribuinte apresentar provas de que, na verdade, esta integralização somente se deu em data posterior, quando do arquivamento na Junta Comercial.

Desse modo, as aplicações de recursos em integralização de capital serão mantidos inalterados."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O recorrente foi intimado da decisão da DRJ em 23/10/2007 e apresentou recurso voluntário em 22/11/2007, no qual se insurge contra a decisão de primeira instância de manter a decisão de considerar a integralização do capital da empresa Voetur Consolidadora de Turismo e Representações Ltda, no momento da assinatura do Contrato Social.

Este é o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Rayana Alves de Oliveira França

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A matéria posta a apreciação deste colegiado é para determinar quando deve ser considerada a data de integralização do capital que teve seu ato constitutivo assinado no mês de junho de 2000 e levado a registro na Junta Comercial apenas em setembro do mesmo ano.

O recorrente afirma que como a empresa foi registrada somente em setembro, apenas nesta ocasião, o capital social foi integralizado.

Apesar do entendimento da DRJ, devemos concordar com o exposto pelo contribuinte.

As pessoas jurídicas não existem no mundo natural, elas são uma criação da sociedade e sua personalidade é conferida pelo direito, como podemos apreender da lição do mestre Pontes de Miranda:

“as pessoas jurídicas, como as pessoas físicas, são criações do direito; é o sistema jurídico que atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções a entes humanos ou a entidades criadas por esses, bilateral, plurilateral (sociedade, associações), ou unilateralmente (fundações). Em todas há o suporte fático; e não há qualquer ficção em se ver pessoa nas sociedades e associações (personificadas) e nas fundações: não se diz que são entes humanos; caracteriza-se mesmo, em definição e em regras jurídicas diferentes, a distinção entre pessoas físicas e pessoas jurídicas. Nem sempre todos os homens foram sujeitos de direito, nem só eles o foram e são.”¹

Para criação de qualquer pessoa jurídica de direito privado é necessário o seu registro, conforme observa-se do art. 18 do código civil de 1916, vigente na época do fato gerador da obrigação tributária:

“Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações que esses atos sofrerem.”

¹ PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, Bookseller, 1999, Tomo 1, pág. 345

Comercial: Veja que determinação semelhante também é observada no Código

Art. 4 - Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual (artigo nº 9).

Art. 9 - O exercício efetivo de comércio para todos os efeitos legais presume-se começar desde a data da publicação da matrícula.

O novo Código Civil mantém o entendimento de que a pessoa jurídica só nasce a partir do registro no Junta Comercial, como se depreende do art. 45:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Antes do referido registro a pessoa jurídica é somente uma sociedade de fato, sem valor legal, é somente a partir do registro é que ela passa a ter personalidade jurídica, então apesar do contrato social ter sido assinado no mês de junho, somente em setembro do mesmo ano é que a empresa passou a existir efetivamente.

Sendo, portanto o registro da Junta Comercial o ato solene de constituição da sociedade e não havendo provas que a integralização tenha sido antes desta data e não havendo provas de nenhuma movimentação financeira antes do devido registro, deve ser acatada a alegação do contribuinte que a integralização do capital se deu apenas quando do registro da empresa na junta comercial no mês de setembro.

Inclusive porque nos próprios termos da Lei Nº 8.934/94 que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, em seu art. 36, determina que os atos sujeitos a arquivamento devem ser encaminhados a Junta Comercial nos 30 dias seguintes à sua assinatura. Se cumprido este prazo, os efeitos do registro se produzirão à partir da data da assinatura (efeito retroativo); caso contrário, os efeitos somente se produzirão a partir da data do efetivo arquivamento. Sendo assim, sequer é aceitável considerar que antes desta data, a empresa tivesse conta bancária para depositar os R\$300.000,00 do seu capital, restando impossível portanto comprovar o depósito e/ou movimentação deste valor em data anterior ao seu registro e a emissão do CNPJ, documentos imprescindíveis para abertura de conta bancária.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer que a integralização do capital da empresa Voetur Consolidadora de Turismo e Representações Ltda foi em setembro de 2000.

Rayana Alves de Oliveira França

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

Com a devida vênia, dirijo do bem articulado voto da i. Conselheira-Relatora. O cerne da questão aqui é o momento a ser considerado como o da integralização do capital da sociedade constituída sob a denominação social de VOETUR CONSOLIDADORA DE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., se na data da assinatura do contrato social, em 05 de junho de 2000, ou na data do registro deste contrato na Junta Comercial, em 18 de setembro de 2000. Entende a relatora que, como o contrato somente tem validade com o seu registro, a integralização do capital somente pode ser considerada a partir desta data.

Penso de modo diverso. Neste caso, o Contrato Social foi assinado em 05/06/2000 e a sua cláusula quinta é claro ao afirmar que o capital social no valor de R\$ 300.000,00, com 50% para cada sócio, é totalmente integralizado, e não há como entender de outra forma que não seja a da integralização no momento da assinatura do contrato.

No mesmo sentido, a cláusula segunda do contrato previa que a sociedade iniciaria suas atividades em 05/06/2000.

Apesar destas cláusulas a efetiva integralização do contrato poderia, em tese, ter sido feita em momento posterior. Entretanto, caberia ao contribuinte comprovar este fato, apresentando documento comprobatório da efetiva entrega dos recursos à sociedade. Por outro lado, cabe à sociedade registrar na sua escrita contábil a integralização do capital e a posterior movimentação destes recursos. Enfim, o contribuinte não deveria ter dificuldade em comprovar a efetiva integralização do capital.

No caso, entretanto, o contribuinte nada apresentou, limitando-se apenas a invocar um aspecto formal relativo ao registro da sociedade na Junta Comercial.

Como se cuida aqui de acréscimo patrimonial a descoberto, de confronto entre origens e aplicação de recursos, importa a efetividade das operações financeiras realizadas e não os seus aspectos meramente formais.

Assim, em conclusão, entendo que deve ser considerada como data da integralização do capital a da assinatura do contrato social.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA